

realizava o comércio de entorpecentes na localidade, policiais militares foram em busca dele e o encontraram em frente à sua casa, na calçada.

Todavia, quando se preparavam para abordar o apelante, este levou a mão à cintura, insinuando estar armado, e correu para o interior da casa; os agentes ingressaram ali e localizaram uma arma de fogo calibre 38, com numeração de série raspada, cinco munições de igual calibre e três embalagens com substância análoga a maconha, confirmando a notícia endereçada ao Setor de Inteligência da corporação.

Nesse contexto, a visualização de arma de fogo antes da entrada no imóvel e a existência de fundadas razões a autorizar a busca domiciliar, independentemente de prévia ordem judicial (art. 240, § 1º, do CPP), afastam a invalidade da apreensão realizada no interior da residência e a suposta mácula dos atos/provas derivados das diligências policiais.

Eis o que preleciona o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

[...]

Esta Corte partilha de idêntico entendimento: Afasta-se a tese de nulidade da busca domiciliar se esta foi realizada nos moldes dos artigos 240, §1.º, do Código de Processo Penal, havendo fundadas suspeitas de que o apelante estava desenvolvendo o tráfico de entorpecentes, visto que com a aproximação da guarnição policial, apresentou comportamento que justificou a atuação dos agentes de segurança, possibilitando fossem localizadas as substâncias ilícitas que tentou dispensar antes mesmo de realizado o ingresso no imóvel residencial (RAC 1003641-69.2020 – Rel. Des. Gilberto Giraldelelli, 3ª Câmara Criminal, DJe 1º.12.2021).

Em tempo, é interessante frisar que o apelante sequer se deu ao trabalho de arrolar testemunhas ou produzir provas de outra natureza que pudessem corroborar as alegações de que o ingresso dos policiais foi arbitrário ou ilegal.

Como bem consignado nas contrarrazões ao apelo, ele não trouxe aos autos provas que pudessem atestar veracidade das declarações do Apelante e/ou contrariar as provas produzidas durante a investigação e a persecução penal, de que no momento em que a polícia militar chegou em sua residência o portão estava fechado; a sua irmã estaria sentada na área da frente e, que ele se encontraria dentro da casa, em seu quarto e, que estaria na sua residência uma pessoa conhecida como 'pedreiro' e, que os policiais militares teriam pulado o muro da residência e teriam encontrado o Recorrente no corredor da casa, onde teria sido enquadrado" (ID 108005474).

Com essas considerações, REJEITO a preliminar.

Por sua vez, observa-se da sentença (fls. 164-168)

2.1. Materialidade.

A materialidade do delito encontra-se positivada no Auto de Prisão em Flagrante de fl. 18, no Boletim de Ocorrência de fls. 26/27, no Termo de Apreensão de fls. 30/31 e no Laudo Pericial de fls. 119/120.

2.2. Autoria.

Quanto à autoria delitiva, colhe-se do caderno processual que o acusado é confesso e há nos autos apreensão de uma arma de fogo de uso permitido com numeração raspada.

Nas fls. 119/120 consta o laudo pericial que atesta o potencial bélico da arma e munições, bem como a numeração raspada.

As testemunhas policiais, quando ouvidas em sede judicial, afirmaram como se deu o momento da prisão em flagrante do acusado. Valho-me dos trechos de seus depoimentos:

Testemunha policial Carlito:

"(...) Que receberam informação da inteligência da polícia — DACI de que o acusado "Dudu" fazia tráfico de drogas na Arena Pantanal e residia no Pedra 90. **Que foram fazer rondas nas proximidades da casa dele, que passando na rua avistaram ele na frente e então chegando perto para aborda-lo, este correu em direção à sua casa, que no interior da casa dele ele jogou a arma na cama.** Que o outro policial ouvido quem encontrou a arma, pois ele chegou primeiro na ocorrência, porque estava dirigindo a viatura. **Que**

estavam em três e localizaram a arma em cima da cama. Que o acusado informou que havia comprado a arma de um terceiro chamado de Japão, segundo o acusado este era traficante naquela região. Que foram até a residência deste último, mas não conseguiram encontra-lo, pois a casa estava fechada e acredita que correu pelos fundos. Que encontraram na casa do acusado algumas porções de maconha em seu quarto. Que sobre o Japão passaram as informações ao setor de inteligência. Que receberam as informações do setor de inteligência — DACI. **Que trabalham em um grupo especializado para retirar armas e drogas de circulação, que recebem as informações e vão em busca. Que indicaram a casa do [REDACTED]. Que fizeram as rondas na Arena e não o encontraram, então foram até sua residência.**

Que o acusado correu e por isso fizeram o acompanhamento dele. Que o portão estava aberto. **Que era suspeito, que correu com a mão na cintura. Que a arma era grande e por isso correu com a mão na cintura.**

Que a informação que tinham era que ele traficava na Arena e andava armado. Que nunca havia lhe investigado antes. Que não havia mandado. **Que deduziram que o acusado estava armado, pois correu ao ver as viaturas.** Que todos os policiais viram ele com a arma. Que a notícia é que ele traficava na Arena e por isso se deslocaram até a residência do acusado. Que ele estava na calçada, que ele saiu correndo e por isso foram atrás. Que o acusado não apresentou porte e nem registro da arma (...).

Testemunha policial João Paulo:

"(...) Que já havia uma situação de bastante indivíduos fazendo uso e comércio de entorpecentes na região da Arena Pantanal. Que a DACI ligou informando sobre o acusado que estava naquela região fazendo prática de tráfico e demais ilícitos. Que indicaram o local onde o acusado poderia ser localizado naquele momento. **Que diligenciaram até o local, chegaram na residência, que o acusado estava na frente da residência com o portão aberto, que desceu e deu a ordem de parada, mas ele correu para dentro da residência.** Que fizeram a busca nele e na residência e localizaram o revólver próximo ao travesseiro, embaixo da cama. Que havia um outro suspeito, vizinho do acusado que teria participação do crime, que fizeram diligências mas não foi localizado o suspeito. Que a DACI não faz investigações, ela colhe elementos para fomentar o policiamento em si. Que eles passaram essa possível denúncia e a partir desta denúncia foram até o local. Que a denúncia era de tráfico de entorpecentes na Arena Pantanal. Que foram até a residência do suspeito. Que não tinha ordem judicial. **Que o portão estava aberto e o acusado foi abordado na calçada e correu em fuga para dentro da residência (...).**"

Corroborando com os relatos das testemunhas policiais, o acusado [REDACTED] confessou em juízo que a arma que foi apreendida lhe pertencia e havia comprado para sua defesa, que não tinha o registro e nem porte e estava com a numeração raspada, contudo negou ter fugido da abordagem policial e que a invasão em sua residência se deu de forma ilegal. Vejamos seu interrogatório:

"(...) Que é verdade que foi preso e estava com uma arma, não tinha registro e nem porte e a numeração estava raspada. Que era por volta das 20h40min da noite. **Que se encontrava dentro de sua residência em seu quarto.** Que sua irmã estava sentada na área da frente. Que chegou um palinho (sic) normal com quatro policiais disfarçados encapuzadas e quatro fardados em uma viatura. Que a sua arma estava embaixo do travesseiro. Que não pegaram a arma em sua cintura. Que não correu deles. Que o portão estava fechado. Que chegaram pulando o muro, chegaram puxando o freio de mão lá, dois carros. Que assustou quando escutou o freio a sua irmã falou que era a

polícia. Que daí que foi levantar, que quando saiu no corredor da casa já foi enquadrado pela polícia perguntando se era o [REDACTED] o [REDACTED] e respondeu que sim.

Que perguntaram onde estava a .40, a pistola e respondeu que não tinha, que tinha apenas um 38 e mostrou onde estava. Que então pegaram a arma e duas trouxinhas de droga. Que na sua casa estava sua irmã e o pedreiro (...) Que nunca traficou drogas (...)"

Em que pese a alegação do acusado de que os policiais entraram em sua residência sem sua permissão nem tampouco com mandado judicial e da defesa de que há ilegalidade na busca e apreensão feita sem autorização judicial, ambos não apresentaram qualquer prova do alegado e o delito imputado ao acusado é de caráter permanente, logo, passível de flagrante a qualquer momento.

Sabe-se que em se tratando de crimes permanentes, é dispensável a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo permitido à autoridade policial ingressar no interior de domicílio em decorrência do estado de flagrância, não estando caracterizada a ilicitude da prova obtida. Neste sentido a jurisprudência:

[...]

Ademais, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito'.

Verifica-se mediante as circunstâncias comprovadas nos autos, quais sejam, a existência de prévia denúncia acerca do suposto envolvimento do acusado em ilícitos penais junto à ação do mesmo em tentar foragir da abordagem policial são razões suficientes e justificáveis para a ocorrência da busca em sua residência, portanto não há se falar em ilegalidade de provas.

Imperioso destacar que o réu confirmou que a arma lhe pertencia e esta foi apreendida em sua residência e, submetida à perícia, foi constatado o potencial lesivo da mesma e que encontrava-se com a numeração raspada ou adulterada, conforme laudo pericial de fls.119/120.

Outrossim, firmes na narrativa dos fatos os depoimentos prestados perante este juízo pelos policiais militares que participaram da prisão do acusado. Afirmaram com relevante convicção que, ao procederem a busca na residência do acusado, encontraram a arma de fogo que se encontrava com o acusado no momento de sua fuga.

Como se vê, segundo os depoimentos dos policiais: "diligenciaram até o local, chegaram na residência, que o acusado estava na frente da residência com o portão aberto, que desceu e deu a ordem de parada, mas ele correu para dentro da residência".

A tentativa de fuga da ré e o fato de terem sido encontrados objetos ilícitos, *a posteriori*, não convalidam a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que no imóvel havia droga ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à invasão de domicílio, justifique a medida.

Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial,

exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se tem no presente caso.

Consoante entendimento desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

Assim, ausentes evidências da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida mediante sua violação. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior tem entendido, quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente apenas a ocorrência de crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido, para assim justificar a entrada na residência do agente, ou ainda, autorização para que os policiais entrem no domicílio.

2. Na hipótese, verifica-se que o ingresso no domicílio do paciente foi amparado apenas em denúncia anônima, sem referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local a indicar que se tratava de averiguação de comunicação robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local.

3. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio de Pedro Victor de Faria Nunes e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, revogando-se a prisão preventiva do paciente, salvo se por outras razões estiver detido (Processo n. 0150975-90.2021.8.13.0024, em curso na 3ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG).

(HC 662.388/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. "Os policiais militares esclareceram sob o crivo do contraditório, em detalhes e

demonstrando segurança, como se deu a diligência, relataram que visualizaram o indivíduo, que percebendo a presença dos policiais tentou fugir, entrando em uma casa, o que motivou a suspeita por parte da equipe de rota. Disse que o réu foi abordado e nada de ilícito foi encontrado com ele. Questionaram o réu se a residência era dele, para o que obteve resposta afirmativa, bem como questionou sobre a existência de substância ilícita no interior da casa e, novamente, obteve resposta afirmativa. Relatou que o réu indicou uma cômoda no quarto onde foi localizada a droga, maconha disposta em aproximadamente 200 (duzentas) porções prontas para comercialização. Em entrevista o réu contou que guardava a droga para terceira pessoa, que desconhecia o nome, não tendo maiores informações." (Acórdão de origem, denegatório da ordem.)

2. Consoante precedente desta Corte Superior, "As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021.)

3. Do contexto fático delineado no acórdão impugnado, não se verifica a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, não sendo suficiente, ao ingresso em domicílio, sem mandado judicial, a mera suspeita da prática de tráfico de drogas, por ter o réu, ao perceber a presença dos policiais, tentado fugir e entrando em uma casa. Patente a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência do paciente.

4. Concessão da ordem de habeas corpus. Reconhecimento da nulidade das provas obtidas nas buscas ilícitas ocorridas na residência em que se encontrava o paciente. Absolvção (art. 386, II - CPP).

(HC 635.014/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO RÉU SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP.

1. A Sexta Turma, ao revisitar o tema referente à violação de domicílio, no Habeas Corpus n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, fixou as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

2. No presente caso, o ingresso forçado na casa, onde foram apreendidas as drogas, não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em meras denúncias anônimas e no fato de serem encontradas algumas porções de drogas em poder do acusado, circunstâncias que não trazem contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 709.088/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da invasão de domicílio, bem como as delas derivadas, a sentença deverá ser anulada, absolvendo-se o recorrente, por ausência de provas da materialidade do delito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado e absolver o recorrente da imputação trazida na denúncia (art. 386, II e VII - CPP), determinando-lhe a soltura *incontinenti* (se encarcerado), se por outro motivo não estiver preso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator